

## ESTADO E TEMPO – CONTINUIDADE E DESSEMELHANÇAS ENTRE AS FILOSOFIAS DO DIREITO E DA HISTÓRIA EM HEGEL

### STATE AND TIME – CONTINUITY AND DIFFERENCES BETWEEN THE PHILOSOPHIES OF LAW AND HISTORY IN HEGEL

Antônio Beethoven Carneiro Gondim<sup>1</sup>

Antônia Cláudia Prado Pinto<sup>2</sup>

#### RESUMO:

Este trabalho técnico-científico (ensaio) visa a compreender por que e de que modo Hegel (1770-1831) estabeleceu sua Filosofia da História como o desenvolvimento duma seção específica da Filosofia do Direito, dentro de seu sistema filosófico. Para tanto, mister faz-se o estudo dos *Princípios da Filosofia do Direito* e da *Filosofia da História*, relacionando-as entre si, autonomamente, e quanto ao seu respectivo lugar na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, obra essa onde o sistema filosófico hegeliano tomou forma definitiva, em sua maturidade. Metodologicamente, trata-se duma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, tendo por objetivos apresentar uma compreensão sistemática da Filosofia do Direito hegeliana, relacionar esta última à Filosofia da História e ensejar novas perspectivas ao estudo da Filosofia do Direito, como disciplina acadêmica, concluindo-se, portanto, nas considerações finais, pela necessidade dum entendimento de interação sistemática e dialeticamente recíproca entre a Filosofia do Direito e a da História, no intuito de se realizar um estudo objetiva e coerentemente reflexivo das ideias de Hegel acerca do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filosofia; Direito; História; Efetividade; Dialética.

#### ABSTRACT:

This technical-scientific work (essay) aims to understand why and how Hegel (1770-1831) established his Philosophy of History as the development of a specific section of the Philosophy of Law, within his philosophical system. In order to do so, it is necessary to study the *Principles of the Philosophy of Law* and the *Philosophy of History*, relating them to each other, autonomously, and as to their respective place in the *Encyclopædia of Philosophical Sciences*, a work where the Hegelian philosophical system took shape Definitive, in its maturity. Methodologically, this is a bibliographic research of an exploratory nature, aiming to present a systematic understanding of the Hegelian Philosophy of Law, to relate the latter to the Philosophy of History and to provide new perspectives to the study of the Philosophy of Law as an academic discipline, concluding In the final considerations, by the need for an understanding of systematic and dialectically reciprocal interaction between the Philosophy of Law and that of History, in order to carry out an objective and coherently reflective study of Hegel's ideas about Law.

**KEYWORDS:** Philosophy; Law; History; Effectiveness; Dialectics.

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará, licenciado em História pela Universidade Estadual do Ceará e bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7527865048976097>.

<sup>2</sup> Especialista em Metodologia do Ensino de História pela Universidade Estadual do Ceará e licenciada em História pela Universidade Estadual do Ceará. Professora de História da rede pública estadual do Ceará. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6488490083201337>.

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

## 01 – INTRODUÇÃO

Inobstante o fato de terem sido alvo de acerbas críticas, por parte de pensadores hegelianos, inclusive, os *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel trazem ainda lições válidas ao desenvolvimento não apenas epistemológico, senão precipuamente social, do Direito, pois essas críticas só se tornaram factíveis mercê do próprio pensamento hegeliano, visto que, para além das acacias conclusões a que chegam as discussões bizantinas entre praxistas e teóricos,

a tarefa da História, depois que o outro mundo da verdade se desvaneceu, é estabelecer a verdade deste mundo. A imediata tarefa da Filosofia, que está a serviço da História, é desmascarar a autoalienação humana nas suas formas não sagradas, agora que ela foi desmascarada na sua forma sagrada. A crítica do céu transforma-se deste modo em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do Direito, e a crítica da Teologia em crítica da Política [...] A crítica já não é fim em si, mas apenas meio; a indignação é o seu modo essencial de sentimento, e a denúncia a sua principal tarefa [...] É com razão, pois, que a facção política prática [...] exige a negação da Filosofia. O seu erro não consiste em formular tal exigência, mas em limitar-se a uma exigência que ela não torna, nem pode tornar eficiente. Supõe que é capaz de realizar esta negação voltando as costas à Filosofia, olhando para qualquer outra parte, e murmurando umas quantas frases triviais e mal humoradas. Devido à sua tacanha maneira de ver, não considera a Filosofia como parte da realidade [...] e considera até a Filosofia como abaixo do nível da vida prática [...] e das teorias que a servem. Como ponto de partida, exige-se o real germe de vida, mas esquece-se de que o real germe de vida da nação [...] até agora só brotou em seu crânio. Em suma, é impossível [conservar-elevar-abolir] a Filosofia sem a realizar. Idêntico erro foi cometido, mas em sentido oposto, pela ficção teórica que se originou na Filosofia. Na presente luta [...] Tomou como ponto de partida os pressupostos da Filosofia; e ou aceitou as conclusões a que a Filosofia chegara, ou apresentou como exigências e conclusões filosóficas imediatas exigências e conclusões que derivou de qualquer outro campo. Mas as últimas – supondo que são legítimas – só podem conseguir-se pela negação da Filosofia anterior, isto é, da Filosofia como Filosofia [...] O seu principal defeito pode resumir-se da seguinte maneira: pensou que poderia realizar a Filosofia sem a [conservar-elevar-abolir] [...] Assim como a Filosofia encontra as armas materiais no Proletariado, assim o Proletariado tem as suas armas intelectuais na Filosofia [...] A emancipação [...] só é possível na prática se se adotar o ponto de vista da teoria [...] não [se] pode fazer uma revolução sem revolucionar a partir do fundamento. A emancipação [...] é a emancipação do homem. A Filosofia é a cabeça desta emancipação e o Proletariado o seu coração. A Filosofia não pode realizar-se sem a [conservação-elevação-abolição] do Proletariado, o Proletariado não pode [conservar-elevar-abolir]-se sem a realização da Filosofia (MARX, 1993, p. 78, 80, 84-85 e 93, grifo original).

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

Mas, como pode isso ser possível? Como entender o Direito como força transformadora da realidade humana, e não apenas ratificadora do *status quo*? Como pode a Filosofia servir à História, enquanto esta se origina daquela? De que lógica se serve o autor da *Miséria da Filosofia* para chegar às suas conclusões? Para tanto, mister faz-se o estudo do pensador que mais influenciou o autor d'O *Capital*: Hegel.

## 02 – A AMBIÊNCIA DE HEGEL

Tendo sua vida compreendida entre 27 de agosto de 1770 e 14 de novembro de 1831, Hegel nasceu numa Alemanha politicamente destruída, em termos de unidade estatal, após a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), e econômica e socialmente ainda presa aos moldes feudais, sob o peso de incipientes relações mercantilistas, amalgamadas à vergonhosa servidão, inobstante o fato de as gestões de déspotas esclarecidos – quais Frederico II da Prússia (gov. 1740-1786) e José II da Áustria (gov. 1780-1790) e do I *Reich* (gov. 1765-1790) – haverem trazido um breve hausto de novos ares iluministas às trevas em que jaziam as sociedades sobre as quais reinaram.

Esse hausto logo ganhou fôlego nos diferentes Estados germânicos, por ocasião da segunda das duas revoluções que deflagraram o início da Idade Contemporânea, tendo sido primeira a Industrial (1760-1850): a Revolução Francesa (1789-1815). Mercê desta última, mormente quando das campanhas napoleônicas (1799-1815), os ideais e leis que iniciaram a abolição política, econômica e socialmente, de maneira respectiva, do Absolutismo, do Mercantismo e do Feudalismo grassaram por toda a Europa, incluindo a Alemanha, implicando, sobretudo, o despertar do Nacionalismo e da Liberdade. E é nesse contexto que mister faz-se compreender o escopo da mundividência de Hegel: a elaboração dum programa de pensamento que fornecesse as razões universais e necessárias à conquista da autonomia, maturidade, libertação do ser humano, mediante a superação de seus desafios. Para tanto, no caso da Alemanha, urgia a formação dum Estado Nacional, no sentido de trazer-lhe liberdade perante as nações,

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

mormente depois dos fracassos que foram o I *Reich* [Sacro Império Romano-Germânico (962-1806)] e a Confederação do Reno (1806-1813) (MARCUSE, 1988).

Formando-se em Teologia, em 1793, no Seminário Protestante de Tübingen, Hegel sobreviveu exercendo as funções de magistério, seja em casas de famílias aristocráticas, seja em diversas universidades (Jena, Heidelberg, Berlim), até se tornar reitor desta última, um ano antes de morrer, vitimado por cólera.

É em Tübingen, no entanto, que a Revolução Francesa e o pensamento de Rousseau (1712-1778) vão encontrá-lo, entusiasmando-o, sobretudo acerca da necessidade, e efetiva possibilidade, de transformações políticas, econômicas e sociais prementes na Alemanha. Além disso, Hegel dedica-se tanto aos estudos teológicos, produzindo alguns escritos polêmicos sobre o Cristianismo, jamais publicados em vida do autor, quanto aos filosóficos, desenvolvendo ávidas leituras onívoras, mormente sobre os Pré-socráticos (séc. VII-V a.C.), Platão (427-347 a.C.), Aristóteles (384-322 a.C.), Epicuro (341-270 a.C.), Plotino (205-270), Proclo (412-485), Mestre Eckhart (1260-1327), Jacob Böhme (1575-1624), Hobbes (1588-1679), Spinoza (1632-1677), Leibniz (1646-1716), Hume (1711-1776), Kant (1724-1804), Fichte (1762-1814) e Schelling (1775-1854), implicando a produção dum original *Corpus Philosophicum*, do qual se destacam suas nove obras-primas, sendo a primeira, bem como as quatro últimas, de publicação póstuma, constituindo estas, a bem da verdade, em textos resultantes da compilação dos manuscritos deixados pelo autor juntamente com as anotações de aula feitas por seus alunos: *Vida de Jesus e Primeiros Escritos Teológicos* (1907), *Fenomenologia do Espírito* (1806) e sua continuação, *Ciência da Lógica* ou *A Grande Lógica* (1812-1816), *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1817), *Princípios da Filosofia do Direito* (1821), *Preleções sobre a Filosofia da Religião* (1832), *Preleções sobre a História da Filosofia* (1833-1836), *Preleções sobre Estética* (1835) e *Preleções sobre a Filosofia da História* (1837) (ROSENZWEIG, 2008).

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

### 03 – DOS PRINCÍPIOS DA FILOSOFIA DO DIREITO

Pela primeira trazida à luz em 1821, a principal, mas não única, obra hegeliana sobre o Direito tem por título completo *Fundamentos da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Delineamentos (Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse)* e está organizada em trezentos e sessenta parágrafos numerados, alguns com comentários e aditamentos, visando a servir de compêndio para se acompanharem as lições de Hegel, em sala, salientando que, conquanto traduzida apenas como ‘Direito’,

*Recht* tem um significado muito amplo e a obra compreende não só jurisprudência, mas também Filosofia moral e Teoria política [...] *Filosofia do Direito* emprega muitos conceitos que são derivados de *Ciência da Lógica* e aí explicados, e as Tríades em que a obra está estruturada têm usualmente a finalidade de exemplificar um ou mais padrões lógicos (INWOOD, 1997, p. 146 e 147, grifo original).

Ademais, ao estudo da Filosofia do Direito, segundo Hegel, importa não se esquecer de que,

mostrou Platão o grande espírito que era pois, precisamente, o princípio em volta do qual gira tudo o que há de decisivo na sua ideia é o princípio em volta do qual gira toda a revolução mundial que então se preparava: *O que é racional é [efetivo] e o que é [efetivo] é racional*.<sup>3</sup> Esta é a convicção de toda consciência livre de preconceitos e dela parte a Filosofia tanto ao considerar o universo espiritual como o universo natural. Quando a reflexão, o sentimento e em geral a consciência subjetiva de qualquer modo consideram o presente como vão, o ultrapassam e querem saber mais,

<sup>3</sup> Do original, “*Was vernünftig ist, das ist wirklich; und was wirklich ist, das ist vernünftig*” {“O que efetivamente é, é de modo racional, e o que racionalmente é, é de modo efetivo”} (tradução nossa), compreendo-se por ‘efetivo’ (*Wirkung*) tudo o que é resultado do processo dos fatos que implica uma qualidade ou caráter de positivo, de permanente, de estável, de fixo ao quer que seja, por sua posição no respectivo processo, entendendo-se por este último a contínua mudança de algo numa direção definida. Senão, vejamos; “é *Wirkung* [‘(um) efeito’], do verbo *wirken* [‘operar, causar, agir, atuar (sobre), afetar’]. Mas *Wirkung* é ambíguo: tanto pode significar o que é efetuado ou produzido (*gewirkte*) como a ação, a eficácia, responsável por esse resultado (*Wirksamkeit*). Por conseguinte, é também usado nas expressões *Wirkung und Gegenwirkung* (‘ação e reação’) e *Wechselwirkung* (‘reciprocidade’, a ação recíproca de duas ou mais substâncias) [...] A palavra *wirklich* (‘efetivo’) está ligada, etimologicamente e no pensamento de Hegel, a *wirken*, ‘ser ativo ou efetivo’, *wirksam*, ‘efetivo’, e *Wirkung*, ‘efeito’: ‘O que é efetivo pode produzir efeito (*wirken*)’. Seus usos são semelhantes aos de ‘efetivo’ e ‘real’ [...] pode produzir um efeito de um modo que sua contraparte irreal não pode [...] é por isso que se considera a efetividade a unidade do interior e do exterior (ou da essência e da existência) – categorias que precedem a efetividade na Lógica [...] Começando com a ideia de que o efetivo contrasta com o que é meramente possível ou sistematicamente pensável” (INWOOD, 1997, p. 55 e 107, grifo original).

caem no vazio e, porque só no presente têm realidade, eles mesmos são esse vazio. Quanto ao ponto de vista inverso, o daqueles para quem a Ideia só vale no sentido restrito de representação da opinião, a esses opõe a Filosofia a visão mais verídica de que só a ideia, e nada mais, é real, e então do que se trata é de reconhecer na aparência do temporal e do transitório a substância que é imanente e o eterno que é presente (HEGEL, 1997, p. XXXV-XXXVI, grifo original).

Assim, para Hegel, ainda que distintas, inexiste uma cisão entre a Filosofia prática e a teórica, pois toda Filosofia trata-se duma teoria universalmente racionalizada na História, sendo esta o campo em que o ser humano busca se conquistar como ser humano, havendo a tarefa de efetivação deste último como ser livre, ao longo do espaço e do tempo, mas universalmente, visto que “O universal em si e para si é aquilo a que se chama o racional e só pode ser concebido de um modo especulativo [*spekulativ*]” (HEGEL, 1997, p. 28), no sentido de que a característica ínsita à especulação [*spekulation*], no sentido hegeliano (mas de fulcro heraclítico), é o de conceptualmente unificar pensamentos (e cousas) opostos e aparentemente distintos, de maneira a ser e não ser a ambos, simultaneamente, resultando, assim, numa síntese que, ao mesmo tempo, conserva-eleva-abole os opostos. Tal é um dos fundamentos da lógica hegeliana e uma das chaves para compreensão de seus escritos. Senão, vejamos:

Começo por tratar da visão de Hegel da Filosofia como reconciliação [...] O termo ‘reconciliação’ – o alemão *Versöhnung* – é adequado aqui porque, para Hegel, o esquema mais apropriado de instituições para a expressão da liberdade já existe. Encontra-se diante de nossos olhos. A tarefa da Filosofia, especialmente da Filosofia Política, é compreender esse esquema no pensamento. E uma vez que o fizermos, pensa Hegel, nos reconciliaremos com o nosso mundo social. Ora, reconciliarmo-nos com nosso mundo social não significa resignarmo-nos a ele. *Versöhnung*, e não *Entsagung* – resignação. Não é como o mundo social existente fosse o melhor entre inúmeras alternativas desafortunadas. Antes, a reconciliação significa que chegamos à percepção de nosso mundo social como uma forma de vida em instituições políticas e sociais que realiza nossa essência – isto é, a base de nossa dignidade como pessoas livres. Ele, ‘com isso, aparecer[á] justificado para o pensamento livre’. Portanto, o papel da Filosofia Política, como Hegel a vê, é apreender o mundo social no pensamento e expressá-lo em uma forma na qual o possamos ver como *racional*. A palavra que Hegel emprega para ‘racional’ é *vernünftig* [...] esse termo é importante na Filosofia alemã. Não pode ser confundido com uma racionalidade instrumental, ou de meios a fins, ou econômica. A palavra inglesa *reasonable* [razoável] é normalmente melhor. Quando em nossas reflexões compreendemos nosso mundo social como algo que expressa nossa liberdade e nos capacita a alcançá-la à medida que conduzimos nossa vida diária, reconciliamo-nos com ele. A Filosofia, neste papel, não é apenas um exercício acadêmico. Ela nos diz algo sobre nós mesmos; mostra-nos a liberdade de nossa vontade – que possuímos através das

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

instituições, não de outras maneiras. Esse entendimento, por sua vez, torna real uma forma de vida. A explicação é que uma forma de vida não se torna real ou efetiva (*wirklich*) até que se torne autoconsciente. O *Geist* [Espírito] só se realiza plenamente no pensamento e na autoconsciência humanos. Assim, a forma do Estado moderno, que expressa em suas instituições políticas e sociais a liberdade das pessoas, não é plenamente efetiva até que seus cidadãos compreendam como e por que são livres nela. O trabalho da Filosofia Política é ajudá-los a compreender isso. Ela não olha para um mundo que deve ser e que existe para além do mundo [...] mas para um mundo diante de seus olhos que efetiva sua liberdade (RAWLS, 2005, p. 377 e 378-379, grifo original).

O que fascina Hegel são os princípios que estão em jogo na Revolução Francesa, ainda que ele tenha se tornado um dos mais ferrenhos críticos desta última. A Revolução Francesa foi, para Hegel, uma Revolução do Pensamento, pois efetivou as reflexões dos filósofos da Ilustração ou Iluminismo. Por quê? Porque o Princípio da Liberdade veio a ser o eixo da vida social, o fundamento e meta da sociedade humana. Qualquer convivência só é dita racional se o for na efetiva a liberdade humana. A efetivação da liberdade constitui a Filosofia do Direito (socialmente racional). Se sair da Selvageria e da Barbárie é fazer uso da linguagem, é argumentar, então político é todo aquele que põe no centro a racionalidade (Raciocentrismo). Considerando que só há o que é e o que é se faz [o ser em efetividade = subjetividade + objetividade (intersubjetividade)], bem como o fato de que concreto é o que é absolutamente abstrato, pois concreto é, literalmente, o-que-cresceu-junto (feixe de propriedades que constitui o quer quer seja), assim, portanto, o Direito concreto a efetivação institucional da liberdade (das instituições que constituem a vida humana), para além do puro interesse individual. Para Hegel, existem a liberdade subjetiva (Ética; motivações subjetivas), implicando um caráter intencional, por ensejar consequências (efeitos) e a institucional (política), ambas constituindo o campo de trabalho da Filosofia Prática.

Assim, o Direito é efetivação da liberdade ou do ser humano como ser livre, pois a liberdade é ínsita à condição humana; a liberdade é *conditio sine qua non* da própria humanidade, de toda a raça humana, e não de apenas alguns seres humanos, porque é a liberdade responsável por humanizar o ser humano e este só é ser humano quando livre. Dessarte,

|                                                                                                                                                                                                                                          |                                                        |                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br><a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | Número XVI<br>Jul-dez 2017<br>periodicoscesg@gmail.com | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|

O objeto da ciência filosófica do Direito é a Ideia do Direito, quer dizer, o conceito do Direito e a sua realização [...] A ciência do Direito faz parte da Filosofia. O seu objeto é, por conseguinte, desenvolver, a partir do conceito, a Ideia, porquanto esta é a razão do objeto, ou, o que é o mesmo, observar a evolução imanente própria da matéria. Como parte da Filosofia, tem um ponto de partida definido que é o resultado e a verdade do que precede e do qual constitui aquilo a que se chama prova [...] O domínio do Direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu destino e que o sistema do Direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo [...] O fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia [...] a diversidade das formas do Direito (e também do Dever) tem origem nas diferentes fases que há no desenvolvimento do conceito de liberdade (HEGEL, 1997, p. 1-2, 12, 30, 31 e 32).

Mas o entusiasmo de Hegel tem limites: a liberdade como princípio do mundo é extremamente limitada, entendendo-se a liberdade individual como princípio do mundo. Além do indivíduo, há a liberdade humana a partir das instituições, pois a subjetividade é uma energia que tende a se efetivar no mundo, ao invés do que imaginavam os pensadores modernos, quais Kant e Fichte, entendendo-se por liberdade o fundamento do indivíduo e da sociedade – De uma proclamação subjetiva para uma efetivação (ou concreção) objetiva (no mundo das instituições).

Aparentemente, a Revolução Francesa não criou novas instituições, configurando-se liberdade abstrata, originando o Terror (1792-1794). Hegel critica, pois, não a liberdade em si, senão a concepção da liberdade vigente na sociedade: da contraposição entre o Universal abstrato e sua antítese, a explicitação das determinações d'algo (singular), tem lugar o movimento do pensamento.

Assim, três são os momentos fundamentais da liberdade: 1) Capacidade de Crítica ou de Transcendência do ser humano frente à facticidade do mundo (Liberdade vazia ou pura; liberdade absoluta) – de matriz individual, em prol da autonomia, resultando numa fúria panclasta ou negativa, ocasionando um momento de transcendência individual, subjetiva, maravilhosa na proclamação, trágica no nível das instituições (segundo Hegel, a Revolução Francesa ficou aqui); 2) Momento da determinação (busca de soluções) – exteriorizações, decisões e efetivações da resolução dos problemas; e 3) Tarefa da vida histórica entre a

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

universalidade (liberdade subjetiva) e particularidade (liberdade que se parte; que se determina).

Para o autor da *Ciência da Lógica*, ao estudo da Filosofia do Direito, há, pois, que se especular [*spekulieren*], no sentido hegeliano, duas mundividências que o pensamento kantiano tinha separado: o Direito e o Ordenamento Jurídico – em que as vontades são obrigadas a partir do exterior – e a Moral – imperativo categórico por que a consideração do dever determina a vontade a partir do interior – resultando, dessarte, numa síntese que, simultaneamente, conserva-eleva-abole o objetivo e o subjetivo mediante o conceito de Eticidade ou Moralidade Objetiva (*Sittlichkeit*).

Por isso, a partir duma ficção metodológica para uma orientação epistemológica, assim expostas nos famosos Prefácio e Introdução (*Princípios da Filosofia do Direito*, §§ 1-33), a Filosofia do Direito de Hegel está deste modo organizada:

- 1) Direito Abstrato ou Formal (Direito *stricto sensu* – *Princípios da Filosofia do Direito*, §§ 34-104) – instrumento em função do indivíduo (pessoa). Ex.: *Leviatã* de Hobbes (Contratualismo);
- 2) Direito sob a forma de Moralidade (Filosofia do indivíduo livre – *Princípios da Filosofia do Direito*, §§ 105-141) – Processo reflexivo, sujeito moral;
- 3) Eticidade ou Moralidade Objetiva (Filosofia da sociedade livre – *Princípios da Filosofia do Direito*, §§ 142-360) – Dimensão social da liberdade (Mundo cultural ou constituído pelo ser humano; instituições e comunidades em que os seres humanos estão insertos): Síntese que, ao mesmo tempo, conserva-eleva-abole individualidade e sociabilidade, cumprindo salientar que a Eticidade é, por sua vez, dividida nas seguintes seções, após uma breve propedêutica (§§ 142-157): a Família, forma imediata ou natural da vida social (§§ 158-181); a Sociedade Civil, quando as relações sociais entre as pessoas naturais e jurídicas buscam atender a interesses particulares, assumindo relações contratuais que constituem a base da vida cívica (Direitos Civil e Criminal, mormente) (§§ 182-256); e o Estado (§§ 257-360), sendo esta última parte, por conseguinte, subdividida em Direito Político Interno (§§ 260-329) – formado pela Constituição Interna Para Si (§§ 271-320) e a Soberania para o

Exterior (§§ 321-329) – o Direito Internacional (§§ 330-340) e a História Universal (§§ 341-360).

Lembrando-se de que os *Princípios da Filosofia do Direito* constituem uma publicação que refaz, e desenvolve, *pari passu* a segunda seção do terceiro e último tomo da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, a forma final que tomou o sistema filósofo hegeliano, embrionária e provisoriamente apresentado sob o nome de *Fenomenologia do Espírito*, cumpre, desde já, entender a relação existente entre Direito e História, a partir da Lógica de Hegel.

é igualmente importante que a Filosofia esteja bem consciente de que seu conteúdo não é outro que o conteúdo originariamente produzido – e produzindo-se – no âmbito do espírito vivo, e constituído em *mundo*, [mundo] exterior e interior da consciência; [e entenda] que o conteúdo da Filosofia é a *efetividade*. Chamamos *experiência* a consciência mais próxima desse conteúdo. Uma consideração sensata do mundo já distingue o que, no vasto reino do ser-aí exterior e interior, é só *fenômeno*, [é] transitório e insignificante – e o que em si verdadeiramente merece o nome de *efetividade*. Enquanto a Filosofia só difere segundo a forma de outro conscientizar-se desse único e idêntico conteúdo, é necessária sua concordância com a efetividade e a experiência; e mesmo essa concordância pode considerar-se como uma pedra de toque, ao menos exterior, da verdade de uma Filosofia; assim como é para se considerar como o fim último e supremo da ciência o suscitar, pelo conhecimento dessa concordância, a reconciliação da razão consciente-de-si com a razão *essente* com a efetividade. No *Prefácio* de minha *Filosofia do Direito* encontram-se estas proposições (ed. original, p. XIX): ‘O que é racional é efetivo e o que é efetivo é racional’ [...] Mas, se falei de efetividade, seria a pensar, de si mesmo, em que sentido eu emprego esta expressão; pois numa *Lógica* mais desenvolvida [*Ciência da Lógica*, Teoria da Essência, seção III: a Efetividade] tratei também de efetividade e logo a distingi, precisamente, não só do contingente, que sem dúvida tem também existência, mas, com mais rigor, do ser-aí, da existência e de outras determinações. Já à *efetividade* do *racional* se opõe tanto a representação segundo a qual as ideias e os ideais não seriam nada mais que quimeras, e a Filosofia, um sistema de tais fantasmas, como também, inversamente, a representação de que as ideias e os ideais seriam algo demasiado excelente para ter efetividade, ou do mesmo modo algo demasiado impotente para lograr consegui-la [...] também e sobretudo no campo político, como se o mundo tivesse esperado por ele [entendimento] para experimentar como *deve* ser, mas não é. Se fosse como *deve* ser, onde ficaria a precocidade do seu *dever-ser*? [...] quem não seria bastante prudente para ver, no que o rodeia, muitas coisas que de fato não são como deviam ser? Mas essa prudência está errada ao figurar-se que, com tais objetos e seu *dever-ser*, ela se encontra no interior da ciência filosófica. Esta só tem a ver com a idéia, que não é tão impotente para apenas *dever-ser*, e não ser efetivamente; e por isso [a Filosofia tem a ver] com uma efetividade em que esses objetos, estruturas, conjunturas etc. são somente o lado externo superficial (HEGEL, 1995, v. I, p. 44-46, grifo original).

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

Dessarte, por trazer à luz não apenas o processo, senão também produtores e produtos; não apenas a efetividade, senão outrossim causas e efeitos, na Enciclopédia hegeliana, a História Mundial (§§ 548-552) é o último subitem do capítulo pertinente ao Estado (§§ 535-552), que nada mais é, por sua vez, do que o último da terceira subseção, a Eiticidade (§§ 513-552), da parte referente ao Espírito Objetivo. Em outras palavras, os *Princípios da Filosofia do Direito* são uma transcrição atualizada e desenvolvida do Espírito Objetivo da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*. Isso é de fundamental importância, por ser um crasso erro a todo leitor de Hegel o estudo de qualquer dos escritos deste último, sem se levar em conta o lugar deles dentro do sistema filosófico hegeliano, evocado já pela ideia de sistematicidade, oriunda desde Anaxágoras de Clazômenas (500-428 a.C.), segundo o qual “todas as coisas estariam contidas em tudo. Nem é possível haver nada de isolado, mas todas as coisas têm uma parte no todo [...] Em todas as coisas há uma porção de tudo” (ANAXÁGORAS in KIRK; RAVEN; SCHOFIELD, 1994, p. 385), de maneira que todas as partes do sistema de Hegel são regidas pela Dialética ou Lógica Especulativa, a Filosofia do Direito, inclusive. Senão, vejamos:

De modo geral, é no conhecimento científico da verdade que trabalhei e trabalho em meus esforços filosóficos [...] só o método é capaz de domar o pensamento, de conduzi-lo à Coisa, e mantê-lo aí. Um tal [método, no seu] prosseguir, mostra não ser outra coisa que a restauração daquele conteúdo absoluto; o pensamento esforçava-se inicialmente por ir além dele, e [ali] se situava, mas [é] uma restauração no elemento mais peculiar, [no elemento] mais livre do espírito [...] Seguiu-se depois a separação, a contradição se desenvolveu; mas, na Filosofia, o espírito festejou a reconciliação de si consigo mesmo, de modo que essa ciência só está em contradição com aquela contradição mesma, e com a maquiagem [que a disfarça] [...] e como se esse mal, que se mantém afastado – a Filosofia – fosse outra coisa que o exame da verdade; mas com a consciência sobre a natureza e o valor das relações de pensamento que unem e determinam todo o conteúdo [...] a rigor, a ideia em geral é a unidade *concreta, espiritual*, mas o entendimento consiste em apreender as determinações-de-conceito somente em sua *abstração* – e por isso em sua unilateralidade e finitude – essa unidade se muda na identidade abstrata, carente-de-espírito, em que por isso a diferença não está presente, mas *tudo é um* [...] Daí se tornou um nome aceito para a Filosofia Especulativa o nome de sistema-de-identidade, Filosofia-da-identidade [...] Há dois tipos de conclusão: umas conclusões são apenas desenvolvimentos de um princípio, descendo mais longe nos detalhes; outras são uma regressão a princípios mais profundos. O histórico consiste precisamente nisto: em indicar a que indivíduos pertence um certo aprofundamento ulterior do pensamento e o seu descobrimento [...] O fundamento do conhecimento científico é o conteúdo interior, a ideia imanente e sua intensa vitalidade no espírito [...] É só o *pensar* que faz a

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

alma – de que o animal é dotado – espírito (HEGEL, 1995, v. I, p. 17, 19, 20, 24, 25 e 26, grifo original).

Em outras palavras, dentro do pensamento hegeliano, sistematizado pela *Ciência da Lógica*,

Hegel considera o caráter sistemático da Filosofia como um produto da situação histórica. A História atingiu uma etapa na qual é possível a realização da liberdade humana. A liberdade, entretanto, pressupõe a realidade da razão. O homem só poderia ser livre, só poderia desenvolver todas as suas potencialidades se seu mundo estivesse dominado por uma vontade racional totalizadora e pelo conhecimento. O sistema hegeliano prevê um estado em que esta condição estivesse realizada. O otimismo histórico que ele transpira fornece as bases para o chamado 'panlogismo' de Hegel que considera toda espécie de ser uma forma da razão (MARCUSE, 1988, p. 35).

E isso se torna grandemente inteligível a partir do conceito de Estado, consoante o autor da *Fenomenologia do Espírito*:

Um Estado é uma totalidade individual da qual não se pode isolar um aspecto específico, mesmo que muito importante, como uma constituição estatal. E não se pode debater sobre essa constituição com base em observações que dizem respeito apenas a ela. A constituição não é só um poder como os outros poderes espirituais, interligados e interdependentes, mas a determinação de toda a individualidade espiritual. Todos os poderes da mesma são apenas um momento na História do todo, já predeterminados em seu percurso, o que constitui a mais sanção da constituição, bem como da sua suprema necessidade [...] o Estado é a liberdade racional [...] O Estado é a ideia moral exteriorizada na vontade humana e liberdade desta. Por isso, a alteração da História pertence essencialmente a ele, e os momentos da ideia nele se apresentam como *princípios* diferenciados (HEGEL, 1998, p. 45, grifo original).

Isso se torna mais claro, se se tiver em mente que o conceito de liberdade em Hegel *concilia* dous aspectos sistemáticos: um especulativo, ou teórico-qualitativo, que se encontra na *Fenomenologia do Espírito*, e se desenvolve a partir da *Ciência da Lógica*; e um empírico, ou histórico-quantitativo, que aparece de forma mais evidente nos *Princípios da Filosofia do Direito* e nas *Preleções sobre a Filosofia da História*, de maneira que

A estrutura dialética fundamental [...] é expressa de forma ainda mais clara na conhecida formulação hegeliana da essência da liberdade como um 'estar-em-si-estando-num-outro' [...] A essência da relação que, para Hegel, é a liberdade é exatamente esta igualdade que se reconstitui, ou a reflexão de si mesmo no outro: esta é uma relação que se constitui a si mesma, isto é, uma relação que na realidade não é, mas que está em devir e que não existe fora do movimento mediador de seu próprio engendramento [...] A [conservação-elevação-abolição] da oposição tradicional entre sujeito e

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

objeto [...] aponta portanto já aqui, no contexto geral lógico-especulativo do conceito de liberdade [...] A *Lógica*, porém, nos dá apenas um esquema abstrato dessa dimensão [...] Por isso precisa o conceito de liberdade de uma determinação ulterior que o coloque no contexto empírico de sua gênese e de sua validade e que assim o concretize como Filosofia real. O lugar sistemático dessa concretização é a *Filosofia da História* de Hegel [...] A liberdade é o resultado, não um pressuposto, da História efetiva. A História mesma, por isso, é idêntica com a História da liberdade. Ela não significa nada mais que o processo da evolução da liberdade, o devir e o crescimento permanente desta (SIEMEK, 1993, p. 356, 357-358 e 359, grifo original).

Por isso, a Filosofia da História é, ao mesmo tempo, continuidade e ruptura da última parte da Filosofia do Direito, ou seja, da Eticidade ou Moralidade Objetiva: continuidade, pois

*a liberdade é a única verdade do espírito [...] a história universal é o progresso na consciência da liberdade [...] causa final do mundo, consciência do espírito de sua liberdade e, igualmente, realidade de sua liberdade* (HEGEL, 1998, p. 24-25, grifo original);

e ruptura, visto que esse progresso não é perfeito, por se fundamentar numa “regressão a princípios mais profundos”, evidenciando, dentre eles, a presença dum princípio lógico, abstrato e dialeticamente anterior ao processo histórico, sendo, portanto, tal princípio a-histórico: o Espírito. Assim é que os sucessivos (e efêmeros) períodos de hegemonia dos Estados representam os triunfos de cada um dos “princípios espirituais” que esse Estados encarnaram em determinado lugar e tempo, sendo que cada Estado expressou o mais alto grau de desenvolvimento do Espírito universal: o Despotismo Oriental, onde apenas um podia ser livre; Grécia e Roma, onde poucos podiam ser livres; a França Revolucionária e a Cristandade germânica, onde todos podem ser livres.

Desse modo é que Hegel se recusa a reconhecer o Estado apenas como instituição jurídica, apêndice da sociedade civil, considerando-o a mais elevada forma de moralidade objetiva, haja vista que se trata da forma plena de efetivação da liberdade. Sendo esta última em tempo algum a satisfação de interesses egoístas, antes, ao contrário, a única forma de vida racional (e digna) para o ser humano, porque única forma de este construir, não apenas a sociedade em que vive, senão sua própria humanidade, o Estado não pode, por conseguinte, ser instrumento da satisfação dos interesses: ele é a síntese que os conserva-eleva-bole, reconciliando disputas e desavenças, harmonizando o público e o privado,

|                                                                                                                                                                                                                                          |                                                        |                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br><a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | Número XVI<br>Jul-dez 2017<br>periodicoscesg@gmail.com | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|

religando-os à vida cívica, consistindo ele, assim, a instância onde o interesse do todo é realizado nos e através dos fins particulares, mas visando à autoconsciência de cada um dos cidadãos, à efetivação da liberdade, de maneira que

o Estado criado por Bismarck não foi simplesmente o acréscimo em relação ao Estado pensado por Hegel, assim como não foi simplesmente sua realização. Na sua base nacional, o novo império possuía algo de estranho, ou pelo menos de não necessário, ao ideal hegeliano de Estado (ROSENZWEIG, 2008, p. 594).

#### 04 – A GUIA DE CONCLUSÃO

No que tange à efetivação da liberdade não apenas para a vida cívica, se não humana mesmo, importa não se esquecer de que

A um pai que o interrogava sobre a melhor maneira de educar o seu filho, respondeu um pitagórico (resposta também atribuída a outros filósofos): ‘Faz dele cidadão de um Estado [regido por boas leis]’ (HEGEL, 1997, p. 148).

Assim, a função política é, antes de tudo, a de educar, sendo essa a atividade cívica responsável por efetivar todas quaisquer outras atividades cívicas, pois, considerando que

A liberdade como ideal do imediato e do natural não é um estado imediato e natural; ao contrário, deve ser adquirida e conquistada pela mediação infinita da educação do saber e do querer (HEGEL, 1998, p. 41),

o acesso às leis por meio dum sistema educacional torna-se, dessarte, imprescindível à efetivação da liberdade, visto que “A vontade livre quer a si mesma como vontade livre quando [...] quer um sistema de instituições no interior do qual é *educada* [...] Notem aqui a importância da educação (*Bildung*)” (RAWLS, 2005, p. 386, grifo original), tanto que

A essência desta atividade cultural na História é, para Hegel, a formação (*Bildung*) racional, através da qual o mundo natural exterior (aquele mundo da matéria somente pesada) é paulatinamente transformado num mundo humano transparente e carregado de sentido. Esta formação é entretanto ao mesmo tempo autoformação do homem, é uma transformação e um desenvolvimento em subjetividade racional e, portanto, livre (SIEMEKE, 1993, p. 358, grifo original).

|                                                                                                                                 |                            |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo                           | Número XVI<br>Jul-dez 2017 | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | periodicoscesg@gmail.com   |                              |

Em suma, a autoconsciência é *conditio sine qua non* da condição humana, sendo a liberdade o momento em se enseja isso, mediante a educação. Não se pode falar de Estado sem se falar de Direito, nem deste sem liberdade, visto que o ser humano é um ser que tem a obrigação (dever e direito) de ter obrigações (deveres e direitos), tornando-se, desde então, responsável, sendo o Estado, para tanto, legitimado como instância efetivadora de obrigações. Efetivar obrigações implica efetivar a liberdade, esta última, *conditio sine qua non* da responsabilidade, sendo o Direito, assim, a efetivação da liberdade nas diversas esferas do ser autoconsciente e, portanto, responsável e, por conseguinte, livre.

## 05 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830)*. Tradução, com adendos orais, por Paulo Meneses e José Machado. São Paulo: Loyola, 1995, 3 vv.

\_\_\_\_\_. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução por Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Filosofia da História*. Tradução por Maria Rodrigues e Hans Harden. 2. ed. Brasília: EdUnB, 1998.

INWOOD, Michael J. *Dicionário Hegel*. Tradução por Álvaro Cabral. Revisão Técnica por Karla Chediak. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KIRK, Geoffrey Stephen; RAVEN, John Earle; SCHOFIELD, Malcolm. *Os Filósofos Pré-socráticos – História Crítica com Seleção de Textos*. Tradução por Carlos Alberto Louro Fonseca. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

MARCUSE, Herbert. *Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social*. Tradução por Marília Barroso. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MARX, Karl Heinrich. Contribuição à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. In: \_\_\_\_\_. *Manuscritos Económico-filosóficos*. Tradução por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

|                                                                                                                                                                                                                                          |                                                        |                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br>Centro de Ensino Superior de São Gotardo<br><a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | Número XVI<br>Jul-dez 2017<br>periodicoscesg@gmail.com | Trabalho 02<br>Páginas 17-32 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|------------------------------|

RAWLS, John. *História da Filosofia Moral*. Organização por Barbara Herman. Tradução por Ana Aguiar Cotrim. Revisão da Tradução por Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSENZWEIG, Franz. *Hegel e o Estado*. Tradução por Ricardo Timm de Souza. Nota biográfica por J. Guinsburg. Prefácio por Roberto Romano. Introdução por Ricardo Timm de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2008.

SIEMEK, Marek J. O Conceito Hegeliano de Liberdade em sua Relevância para o Presente. In: STEIN, Ernildo; BONI, Luís A. de. *Dialética e Liberdade: Festschrift em Homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima*. Petrópolis-RJ: Vozes/Porto Alegre: EdUFRS, 1993.